

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 294, DE 1999**

Define prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo criminológico, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Alexandre Cardoso

### **I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Lei acima enumerado, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende acrescentar um parágrafo ao artigo 9º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Estabelece que a Comissão Técnica de Classificação, que examina os antecedentes e a personalidade do condenado para a individualização da pena, terá o prazo nunca superior a 30 dias para conclusão e juntada do seu laudo aos autos da execução do apenado.

Alega que o seu Projeto pretende agilizar a realização dos respectivos laudos, que em alguns casos leva meses para conclusão.

Não foram apresentadas, no prazo, emendas ao Projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a Proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto atende os pressupostos de constitucionalidade, vez que estão respeitados os artigos 22, I e 61 da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência para legislar e para iniciar o processo legislativo, respectivamente. Não ofende Princípios Gerais Direto, não se maculando de injuridicidade.

A técnica legislativa merece reparos, devendo adequar-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, temos que “***A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva... a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais.***” (Exposição de Motivos da Lei 7.210/84); tal é o objetivo da Comissão Técnica de Classificação

Por isso acreditamos que a proposta seja boa, pois irá acelerar o andamento do procedimento para individuação e execução da pena.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa na forma do Substitutivo ao final apresentado, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 294, de 1999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 1999**

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – determinando prazo para conclusão do laudo de avaliação criminológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Será de 30 (trinta) dias o prazo para conclusão e juntada do laudo de avaliação criminológica aos autos da execução. “

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator